



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2375447-47.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ubatuba, em que é embargante VALTER JOSE LEITE DOS SANTOS, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 9232

Embargos de Declaração 2375447-47.2024.8.26.0000/50000

Embargante: VALTER JOSE LEITE DOS SANTOS

Embargado: ITAÚ UNIBANCO S/A

Embargos de Declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso do agravante, ora embargado.

Defeitos que autorizam os embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

Embargante que aponta omissão. Não acolhimento.

Posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo.

Embargos de declaração manejados também para fins de prequestionamento. Inadequação. Inteligência do artigo 1.025, do Código de Processo Civil. Precedente.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Recebo, conheço, mas não acolho os embargos de declaração opostos por VALTER JOSE LEITE DOS SANTOS (p. 1/4).

Sustenta a embargante ter havido omissão por ter o acórdão decidido que não cabem honorários sucumbenciais na primeira fase da ação de exigir contas. Defende que houve resistência do embargada em apresentar a documentação pertinente à alienação do veículo antes adquirido pelo embargante, justificando a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Os embargos de declaração também foram opostos com o propósito de prequestionamento a dispositivos legais, se na interposição de Recurso Especial o artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, e/ou Recurso Extraordinário, o artigo 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal.

Contrarrrazões pela manutenção do julgado (p.8/9).

É o relatório.

VOTO.

Os embargos de declaração são conhecidos, mas não comportam

acolhimento.

Não se desconhece a possibilidade de que o acolhimento possa modificar o resultado do julgado; contudo, é necessário que o resultado decorra da incorreção de alguma premissa relevante.

Não houve omissão no acórdão (p. 43-47-origem); e, o posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo.

Conforme pontuado no acórdão (p. 46-origem):

“Considerando que a ação de exigir contas se desenvolve em duas fases, o ato judicial que acolhe a primeira fase da ação de exigir contas tem natureza de decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito.

Em razão da natureza interlocutória da decisão nessa fase, é incabível a fixação das verbas de sucumbência, o que se coaduna com a interpretação do artigo 85 do Código de Processo Civil, que prevê possibilidade de arbitramento de honorários apenas em sentença (destaquei).”

Além disso, o julgado explicitou os motivos que levaram ao provimento parcial do recurso, enfatizando:

“Portanto, na primeira fase da ação o ato judicial tem natureza de decisão interlocutória, conforme previsto no artigo 203 § 2º, do Código de Processo Civil, até porque não põe fim ao processo de conhecimento, mas tão somente à primeira etapa do procedimento especial, de modo que não é caso de fixação de honorários de sucumbência.

Somente na segunda fase, por ocasião em que se profere sentença, as contas apresentadas deverão ser analisadas para apuração de eventual saldo credor ou devedor, com a fixação de verbas sucumbenciais.”

Aliás, como já mencionado no referido acórdão, em caso semelhante assim decidiu esta Colenda 27ª Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de exigir contas. Primeira fase. Decisão que julga procedente o pedido para obrigar a ré a prestar as contas exigidas pelo autor. Inconformismo da parte autora. Alegação de que devem ser arbitrados honorários advocatícios sucumbenciais em primeira fase da ação de exigir contas. Rejeição. Decisão interlocutória que não dá ensejo à aplicação de honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes da Colenda Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido (Agravado de instrumento n. 2244366-72.2024.8.26.0000, Relator

Rogério Murillo Pereira Cimino, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 30/09/2024).

No que se refere à pretensão de prequestionamento, a simples indicação de dispositivos legais supostamente violados não obriga o tribunal a se manifestar quanto ao alegado, tendo em vista terem sido lançados no julgado os fundamentos que levaram provimento do recurso da embargada; e, ao desprovimento do recurso da embargante, diante do disposto no artigo 1.025, do Código de Processo Civil, de seguinte teor:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Esta Colenda 27ª Câmara já decidiu neste sentido:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, contradição ou obscuridade não configuradas. Caráter meramente infringente. Inadequação dos Embargos para fins de prequestionamento. Aplicação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS (TJSP - Embargos de Declaração Cível 1128595-30.2019.8.26.0100 - Relatora: Daise Fajardo Nogueira Jacot - 27ª Câmara de Direito Privado - 10/11/2022).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Pretensões meramente infringentes. Prequestionamento. Desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais tidos por violados. Embargos de declaração rejeitados (TJSP - Embargos de Declaração Cível 1026645-84.2020.8.26.0506 - Relator: Alfredo Attié - 27ª Câmara de Direito Privado - 27/10/2022).

Note-se que os defeitos que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

Os embargos de declaração não servem para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado.

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DARIO GAYOSO

Relator